

# **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PONTO DO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – Em Recuperação Judicial**

**Processo 0059443-42.2019.8.25.0001 (201911402698)  
Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
14ª Vara Cível do Foro da Comarca de Aracajú do Estado de Sergipe**

Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial  
**Eduardo Pereira de Araujo**

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>4</b>
1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	5
1.1.1. DEFINIÇÕES	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	12
1.2.1. ATIVOS DAS COMPANHIAS	12
<b>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</b>	<b>14</b>
<b>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>15</b>
<b>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</b>	<b>19</b>
4.1 QUADRO DE CREDITORES	19
<b>5. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</b>	<b>20</b>
<b>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	<b>23</b>
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	23
6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS	24
<b>7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES</b>	<b>25</b>
7.1 CLASSE I – TRABALHISTA	27
7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL	27
7.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	28
7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	29
7.5. CREDITORES ADERENTES	30
7.6. PASSIVO FISCAL	30
<b>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS</b>	<b>30</b>
<b>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</b>	<b>31</b>
<b>10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</b>	<b>32</b>

<b>10.1 CREDORES FINANCEIROS</b>	<b>33</b>
<b>10.2 CREDORES FORNECEDORES</b>	<b>34</b>
<b><u>11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES</u></b>	<b><u>35</u></b>
<b>11.1 PAGAMENTO A CREDORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS</b>	<b>36</b>
<b><u>12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>	<b><u>37</u></b>
<b><u>13. ALIENAÇÃO UPI</u></b>	<b><u>39</u></b>
<b><u>14. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>	<b><u>44</u></b>
<b><u>15. NOTAS DE ESCLARECIMENTO</u></b>	<b><u>44</u></b>
<b><u>16. CONCLUSÃO</u></b>	<b><u>46</u></b>
<b><u>ANEXO 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”</u></b>	<b><u>50</u></b>
<b><u>ANEXO 1.2. – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS</u></b>	<b><u>52</u></b>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005, proposto pela empresa **PONTO DO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.608.716/0001-80, com sede e principal estabelecimento à Rua Acre, 2723-A, Ponto Novo, CEP 49.097-010 – Aracaju/SE (“Recuperanda”), que requerereu em 31 de outubro de 2019 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 14ª Vara Cível do Fora da Comarca de Aracaju do Estado de Sergipe, e autuado sob o nº 0059443-42.2019.8.25.0001 (201911402698).

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 28 de novembro de 2019, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 27.01.2020, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da Recuperanda, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da LFRE.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a

viabilidade econômico financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

## **1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

### **1.1.1. DEFINIÇÕES**

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.1.1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dia Útil ou Dias Corridos) cujo termo

final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- **“Administrador Judicial”**: Eduardo Pereira de Araujo, advogado inscrito na OAB/SE sob o nº 6092, com endereço na Rua Maruim, nº 806, Centro, Aracajú/SE
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Ata da Assembleia de Credores”**: Ata que será lavrada em cada AGC.
- **“Ativos Essenciais”**: Ativos, permanentes ou circulantes, considerados essenciais para que a Recuperanda possa atingir seu ponto de equilíbrio e gerar caixa suficiente para liquidar as obrigações sujeitas ao processo de recuperação judicial.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado na Cláusula 1.2.1, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **“Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tais como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais ou que a Recuperanda possa vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.
- **“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”**: Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Retardatários”**: Créditos incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer

natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.

- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas cujos créditos são derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EEP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da Recuperanda, em condições comerciais favoráveis à Recuperanda, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste PRJ, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcursais”**: Credores titulares de Créditos Extraconcursais na Data do Pedido.

- **“Credores Fornecedores”**: Credores Quirografários que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido na Lista de Credores.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 28 de novembro de 2019, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- **Data do Pedido**: Dia 31 de outubro de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado na Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe.

- **Data de Homologação Judicial do Plano**”: Data em que ocorrer a publicação no Diário Oficial da Justiça da decisão de Homologação Judicial do Plano, proferida pelo Juízo Recuperacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Dia Corrido”**: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional ou estadual.
- **“Edital”**: Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca dos atos processuais ocorridos no Processo Recuperacional
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Sergipe, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 14ª Vara Cível do Foro da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe.
- **“Laudos”**: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram os Anexos deste Plano, respectivamente.
- **“Lei das S/A”**: Lei Federal nº 6.460, de 15 de dezembro de 1.976.
- **“LFRE”**: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51, da LFRE, que possa ser aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos.
- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo, Cláusula deste Plano.
- **“Recuperanda”**: É referência da empresa PONTO DO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 14.608.716/0001-80.

- **“Recuperação Judicial”**: Processo de Recuperação Judicial ajuizado pela Recuperanda em 31.10.2019, distribuído perante a 14ª Vara Cível do Foro da Comarca de Aracajú, Estado de Sergipe, e autuado sob o nº 0059443-42.2019.8.25.0001 (201911402698).
- **“TR”**: Taxa Referencial, calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósitos bancários (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 Dias Corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos e caixas econômicas.
- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado – Anexo 1.1.

## **1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO**

### **1.2.1. ATIVOS DAS COMPANHIAS**

Nos termos do artigo 60, da LFRE, a Recuperanda poderá alienar filial, unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), seguindo plano de desmobilização e respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano,

sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Fica garantido à empresa Recuperanda plena gerência de seus ativos, restando autorizado e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integrarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, a sua atividade e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

A plena fruição dos ativos da Recuperanda constitui premissa para o cumprimento da proposta de pagamento em favor dos Credores.

Também se caracterizam como ativos circulantes essenciais os recebíveis da Recuperanda. Dessa forma, a plena gerência e fruição dos recebíveis da Recuperanda após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial constitui um dos elementos basilares para manutenção das suas atividades.

## **2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA**

---

A Ponto do Aço foi fundada em outubro de 2011, iniciando suas atividades como indústria de beneficiamento de aço (metalurgia) e com uma parte segmentada para a revenda de produtos destinados para a construção civil, sempre pautada no bom atendimento, transparência, integridade e honestidade a seus clientes, colaboradores, fornecedores e governo, gerando empregos e impostos.

Como uma empresa genuinamente sergipana, ao longo de sua trajetória, buscou sempre preservar os princípios éticos, o respeito e a credibilidade com seu público, focando numa posição de destaque no mercado com seus produtos e serviços ofertados com uma equipe em torno de 85 pessoas contratadas e 20 pessoas terceirizadas.

Como demonstrado, ao longo da sua existência, a Ponto do Aço sempre investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, em linha com as projeções do mercado nacional e o desenvolvimento do país, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento da região Nordeste.

Esses investimentos, como dito, objetivaram ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades industriais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional dos seus funcionários, o que colocou a Ponto do Aço em uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

Neste sentido, verifica-se que, ao longo dos mais de 7(sete) anos de história, a Ponto do Aço sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico da sua região.

Não obstante ao bom histórico da Ponto do Aço, entretanto, conforme restará demonstrado, infelizmente, a empresa foi atingida pela crise política e econômica nacional, culminando na necessidade do ajuizamento desse Pedido de Recuperação Judicial com vistas a manutenção e ao soerguimento da atividade empresarial da empresa.

### **3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Conforme exposto, a empresa possui destaque e é referência de sucesso, confiança e ética no mercado metalúrgico, sendo que ao longo desses 07 anos de história, goza do melhor conceito no meio e sempre cumpriram com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil e dos fatores externos na economia mundial com seus reflexos internos.

Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômica transitória atualmente instalado.

A empresa sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado, acreditando no crescimento paulatino e sustentável dos negócios da empresa a partir de novos e constantes investimentos.

Ao longo de sua história, a Ponto do Aço expandiu suas operações, todavia, a imersão do país no cenário político em crise impactou negativamente suas operações nos anos de 2017 e 2018 com aumento da inadimplência, uma vez que metade do faturamento estava atrelado com a empresa do setor da construção civil.

A despeito dos planejamentos de estrutura profissionalmente elaborados para viabilizar os constantes investimentos realizados na empresa, na expertise dos colaboradores e na ampliação das áreas de atuação, o cenário econômico dos últimos anos não reagiu da forma como esperada.

Assim, diante da situação de crise do setor da construção civil, a Ponto do Aço, no ano de 2018, realizou diversos investimentos, com capital financeiro advindo de instituições financeiras, para diversificar a área de atuação, focando no mercado consumidor pessoa física, especialmente com campanhas de marketing.

No entanto, os resultados obtidos nos anos de 2018 e 2019 não refletiram a expectativa da empresa, de modo que os prejuízos acumulados nos últimos anos somente aumentaram a sua exposição e a dependência de capital de giro externo.

Fato é que nos anos de 2014/2018 ocorreu a maior crise econômica que o Brasil já vivenciou .

Como se vê, a indústria nacional sofreu demasiadamente com a crise vivenciada nos últimos anos e em decorrência da margem de lucro ser pequena, característica do segmento de atuação da Ponto do Aço, os efeitos deletérios na saúde financeira da companhia direcionaram ao atual estágio de crise.

Neste cenário adverso, o volume de vendas da empresa entrou em uma contínua decrescente, acumulando uma considerável redução de receita e, concomitantemente, houve um aumento da inadimplência de clientes.

E não é só, no primeiro semestre de 2019 com a alta expectativa do mercado, apesar de uma significativa melhora no faturamento da empresa, a partir do mês de abril as vendas voltaram a cair, tendo ocorrido uma redução aproximada de 40% do faturamento, comprometendo, ainda mais, o seu fluxo de caixa, acarretando na impontualidade dos seus compromissos diários, inclusive, com seus fornecedores e instituições financeiras.

Assim, as instituições financeiras e fornecedores retraíram o crédito concedido à Ponto do Aço, obstando o acesso da compra de matéria-prima a prazo e com preços melhores e que possibilitassem melhoria nas margens.

Nesse contexto, foram adotadas várias medidas pela Ponto do Aço no intuito de buscar meios para contornar a grave situação instalada, com corte no quadro de funcionários, renegociação de contratos com fornecedores, paralização de investimentos, redução drástica de custos, e tentativa de reestruturação extrajudicial do endividamento financeiro.

Tais medidas, e muitas outras adotadas ao longo deste ano, contudo, não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessário para fazer frente ao tão expressivo endividamento e continuaram a pressionar o fluxo de pagamentos da Ponto do Aço..

A concomitância dos fatores (i) alto endividamento financeiro; (ii) ausência de capital de giro próprio; e (iii) retração do mercado econômico, exigiu que a Ponto do Aço atuasse de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de linhas de crédito fornecido por instituições financeiras com taxas de juros exorbitantes e abusivas, o que agravou o cenário de crise vivido.

Com a proximidade do término da carência dos juros referentes à estruturação das dívidas bancárias, a escassez de caixa para fazer frente ao pagamento dos exorbitantes juros cobrados pelas instituições financeiras, compra de matéria-prima, enfim, para que fosse possível a manutenção das atividades e todos os benefícios socioeconômicos que a empresa provê, se tornou inevitável o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

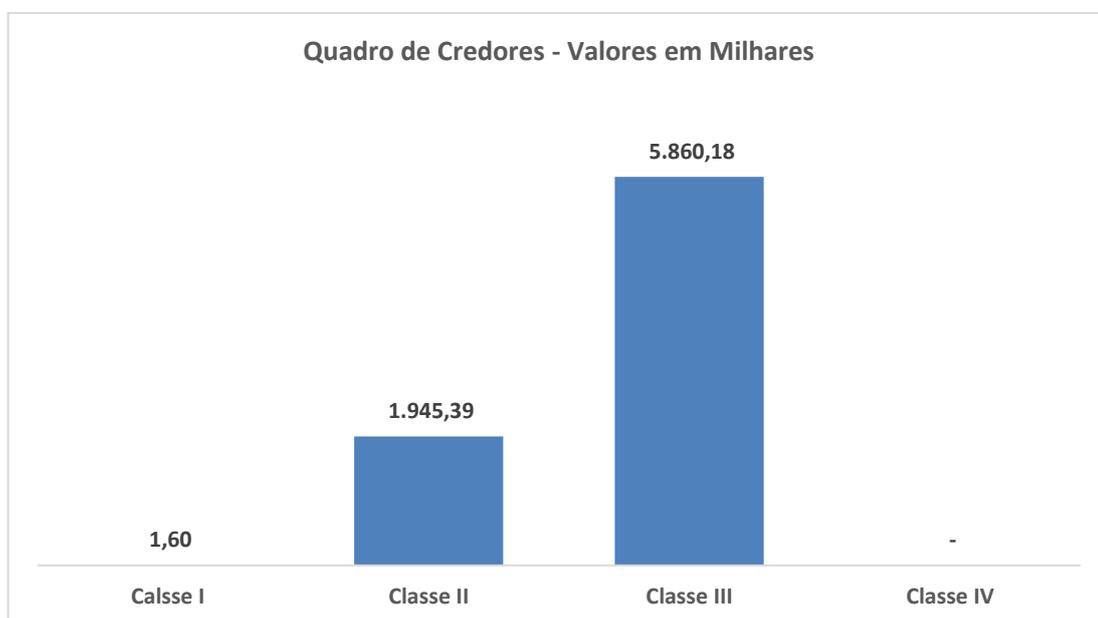
Apesar de todo o cenário exposto, a Recuperanda acredita ser transitória a atual situação deficitária, uma vez que, como demonstrado, estão sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, e, principalmente, a redução da dependência de capital giro, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez conquistada pela Recuperanda durante os seus sete de atividade contribua para a efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica dada pela LFRE.

## 4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

---

### 4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial.



Consoante se observa na relação de credores apresentada pela Recuperanda, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhista (classe I), credores com garantia real (classe II), credores quirografários (classe III), com endividamento total de R\$ 7.807.172,16 (sete milhões, oitocentos e sete mil, cento e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

## **5. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

---

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que a sócia continue exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de uma empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma companhia que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

A Recuperanda, também, implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e precificação.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa Recuperanda, que estão demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros,

sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda ofereceu conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma do art. 58 da LFRE:

1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos (art. 50, inc. I, da LFRE);

2. Fusão ou incorporação de sociedade, constituição de subsidiária integral (art. 50, inc. II, da LFRE);
3. Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI, da LFRE);
4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE).

## **6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### **6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS**

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta, foi realizada a projeção no período de 15 (quinze) anos, considerando o atual planejamento comercial e o histórico da Recuperanda.
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas e prestação de serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial; e

- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e do mercado, além de possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos.

## **6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS**

- ✓ As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:
- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pois a premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos produtos quando

ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

PROJEÇÃO PRJ	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
<b>FAT. BRUTO ANUAL</b>	<b>55.251</b>	<b>55.417</b>	<b>55.583</b>	<b>55.750</b>	<b>55.917</b>	<b>56.085</b>	<b>56.253</b>	<b>56.422</b>	<b>56.591</b>	<b>56.761</b>	<b>56.931</b>	<b>57.102</b>	<b>57.273</b>	<b>57.445</b>	<b>57.618</b>
TRIBUTOS	11.382	11.416	11.450	11.485	11.519	11.554	11.588	11.623	11.658	11.693	11.728	11.763	11.798	11.834	11.869
C.FINANCEIROS	553	554	556	558	559	561	563	564	566	568	569	571	573	574	576
DEV.INADIPLENCIA	829	831	834	836	839	841	844	846	849	851	854	857	859	862	864
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>42.488</b>	<b>42.616</b>	<b>42.744</b>	<b>42.872</b>	<b>43.000</b>	<b>43.129</b>	<b>43.259</b>	<b>43.389</b>	<b>43.519</b>	<b>43.649</b>	<b>43.780</b>	<b>43.912</b>	<b>44.043</b>	<b>44.175</b>	<b>44.308</b>
<b>CUSTOS VARIÁVEIS</b>	<b>32.587</b>	<b>32.685</b>	<b>32.783</b>	<b>32.881</b>	<b>32.980</b>	<b>33.079</b>	<b>33.178</b>	<b>33.278</b>	<b>33.378</b>	<b>33.478</b>	<b>33.578</b>	<b>33.679</b>	<b>33.780</b>	<b>33.881</b>	<b>33.983</b>
EMBALAGENS	1.862	1.868	1.873	1.879	1.884	1.890	1.896	1.901	1.907	1.913	1.919	1.924	1.930	1.936	1.942
COMISSÕES	696	698	700	702	705	707	709	711	713	715	717	719	722	724	726
DESP.COMERCIAIS	1.105	1.108	1.112	1.115	1.118	1.122	1.125	1.128	1.132	1.135	1.139	1.142	1.145	1.149	1.152
FRETE S/VENDA	2.100	2.106	2.112	2.119	2.125	2.131	2.138	2.144	2.150	2.157	2.163	2.170	2.176	2.183	2.189
CMV	26.824	26.905	26.986	27.067	27.148	27.229	27.311	27.393	27.475	27.558	27.640	27.723	27.806	27.890	27.973
<b>MARGEM CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>9.901</b>	<b>9.931</b>	<b>9.961</b>	<b>9.990</b>	<b>10.020</b>	<b>10.050</b>	<b>10.081</b>	<b>10.111</b>	<b>10.141</b>	<b>10.172</b>	<b>10.202</b>	<b>10.233</b>	<b>10.263</b>	<b>10.294</b>	<b>10.325</b>
<b>CUSTOS FIXOS</b>	<b>8.159</b>	<b>8.322</b>	<b>8.488</b>	<b>8.658</b>	<b>8.831</b>	<b>9.008</b>	<b>9.188</b>	<b>9.372</b>	<b>9.559</b>	<b>9.750</b>	<b>9.945</b>	<b>10.144</b>	<b>10.347</b>	<b>10.554</b>	<b>10.765</b>
PESSOAL	2.815	2.872	2.929	2.988	3.047	3.108	3.170	3.234	3.298	3.364	3.432	3.500	3.570	3.642	3.715
DESP.OPERACIONAIS	473	483	492	502	512	522	533	543	554	565	577	588	600	612	624
SERVIÇOS	208	212	216	221	225	230	234	239	244	249	254	259	264	269	275
TERCEIROS	3.562	3.633	3.706	3.780	3.855	3.933	4.011	4.091	4.173	4.257	4.342	4.429	4.517	4.608	4.700
OUTRAS	116	119	121	123	126	128	131	134	136	139	142	145	147	150	153
MANUTENÇÃO	433	442	451	460	469	478	488	498	508	518	528	539	550	561	572
MATERIAIS	551	562	573	585	596	608	620	633	645	658	671	685	699	713	727
<b>RES.OPERACIONAL</b>	<b>1.742</b>	<b>1.609</b>	<b>1.472</b>	<b>1.332</b>	<b>1.189</b>	<b>1.043</b>	<b>893</b>	<b>739</b>	<b>582</b>	<b>421</b>	<b>257</b>	<b>88</b>	<b>-84</b>	<b>-260</b>	<b>-440</b>
PAGTO RJ	2	605	605	605	605	605	605	605	71	71	71	71	71	71	71
CLASSE TRAB.	2														
CLASSE G.REAL		29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29
CLASSE QUIROG.		42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42
CLASSE M.P.E		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CRED. COLABORADOR		534	534	534	534	534	534								
<b>(=) SALDO CAIXA</b>	<b>1.741</b>	<b>1.004</b>	<b>868</b>	<b>728</b>	<b>585</b>	<b>438</b>	<b>288</b>	<b>668</b>	<b>511</b>	<b>350</b>	<b>186</b>	<b>18</b>	<b>-155</b>	<b>-331</b>	<b>-511</b>
<b>(=+) SALDO ACUMUL.</b>	<b>1.741</b>	<b>2.745</b>	<b>3.613</b>	<b>4.341</b>	<b>4.925</b>	<b>5.364</b>	<b>5.652</b>	<b>6.320</b>	<b>6.831</b>	<b>7.181</b>	<b>7.367</b>	<b>7.385</b>	<b>7.230</b>	<b>6.899</b>	<b>6.388</b>

## 7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com

vencimento em até 2 (dois) anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE), ocasião na qual o processo será encerrado.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito relativos a Créditos Concursais, por ocasião da homologação do plano.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados.

Na eventualidade de algum credor ser excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

### **7.1 CLASSE I – TRABALHISTA**

A proposta de pagamento aos Credores Trabalhistas, detentores de Créditos Sujeitos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores vigentes, inclusive os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, até o limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), serão pagos na forma do art. 54 da LFRE, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário e pago na forma prevista na Cláusula 7.3 abaixo.

Os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE, e serão pagos somente quando do trânsito em julgado da decisão judicial que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial.

### **7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL**

Os Credores da Classe II receberão seus pagamentos de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo

segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

### **7.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro

pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

#### **7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Muito embora não existam créditos classificados na classe IV, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

## **7.5. CREDORES ADERENTES**

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

## **7.6. PASSIVO FISCAL**

Considerando o valor do passivo fiscal da Recuperanda e visando propor uma solução a fim de equalizar o pagamento dos valores devidos com a atual capacidade financeira, a Recuperanda poderá optar por disponibilizar percentual do faturamento líquido mensal para adimplir e garantir as execuções fiscais e as dívidas fiscais, estejam inscritas em dívida ativa ou não até o encerramento do processo de recuperação judicial.

## **8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS**

---

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros simples de 1% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial.

## **9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

---

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a suspensão das garantias fidejussórias e reais, nos termos do art. 59, da LFRE.

Uma vez, portanto, aprovado o Plano, ocorrerá a suspensão da exigibilidade de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em prol dos Credores, a fim de que a Recuperanda possa se reestrutur e exercer suas atividades regularmente, tanto aquelas prestadas pelas Sociedades, quanto por sua sócia, tendo em vista os efeitos da novação pela aprovação do Plano.

## 10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

---

A Recuperanda no intuito de privilegiarem a todos os Credores respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõem uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: *(i)* Credores Financeiros e *(ii)* Credores Fornecedores.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura de termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do Termo de Adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada, em caso de recusa justificada pela Recuperanda, por se tratar de produto ou serviço cuja venda esteja em declínio ou com pouca demanda, nos termos

especificados na Cláusula “10.1”. Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada os seguintes casos:

- Não enquadramento dos produtos no mix de venda/produção da Recuperanda;
- Baixa rentabilidade tendo em vista um custo de mercadoria acima de 65% de CMV.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

### **10.1 CREDORES FINANCEIROS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos ou operações para a Recuperanda visando o fomento das suas atividades.

Os montantes das tranches a serem fornecidas não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo

ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes à Recuperanda, o que deverá constar no termo de adesão.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os credores que assim desejarem assinarão, com o *De Acordo* e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

## **10.2 CREDORES FORNECEDORES**

Serão considerados Credores Fornecedores aqueles Credores cujo produto ou fornecedor possua relevância para a Recuperanda e que a interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízos às atividades da empresa, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

A) Prazo de pagamento superior a 15 (quinze) dias; e/ou

B) Desconto de mínimo de 5% para pagamentos à vista.

Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para a Recuperanda.

O Credor Fornecedor Colaborador **não ficará sujeito a qualquer desconto** no valor de face de seu crédito e receberá o valor **em até 90 (noventa) meses** (contra 80% de desconto no valor de face do crédito e pagamento em 180 meses previsto no Plano para

os credores quirografários ou fornecedores não colaboradores em geral – Cláusula “7.3” e “7.4”).

Além disso, o termo de adesão poderá conter disposição expressa de que eventuais recursos antecipados pela Recuperanda sejam compensados com os Créditos Concursais detidos pelo Credor Fornecedor Colaborador, desde que a compensação seja aceita pela Recuperanda e haja prévia conciliação de valores.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do “TERMO DE ADESÃO” disponibilizado pela Recuperanda, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

## **11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

---

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail - [rj@pontodoaco.net](mailto:rj@pontodoaco.net) (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento.

A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terão 5 (cinco) Dias Úteis para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

Por fim, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificado. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

### **11.1 PAGAMENTO A CREDITORES TRABALHISTAS COM AÇÃO EM ANDAMENTO E FGTS**

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de eventuais condenações judiciais, devem ser depositados no juízo de origem. Os valores

decorrentes de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

Os valores depositados a título de depósito recursal serão levantados em favor da Recuperanda, além do fato de que os Credores que estiverem com ações em curso serão incluídos como Credores Retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE.

## **12. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula a Recuperanda e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua Homologação Judicial.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial **(i)** exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; **(ii)** expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e **(iv)** buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constringências existentes serão imediatamente liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pela Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção definitiva após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de

que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

### **13. ALIENAÇÃO UPI**

---

A Recuperanda poderá constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens,

nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

A alienação de qualquer UPI e/ou Ativo Imobiliário será considerada um "Evento de Liquidez", e os recursos líquidos (deduzidos impostos e comissões contratadas sobre referida alienação) decorrentes de tal evento serão destinados para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, conforme o disposto no PRJ e modificativos.

Considerando que a UPI, ou seus ativos ou Ativos Imobiliários, poderão ser alienados na forma prevista nos arts. 66 e 142 da LFRE, ou conforme aprovado pelos Credores, o potencial adquirente receberá a respectiva UPI e/ou Ativo Imobiliário livre de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. O adquirente não sucederá a Recuperanda em qualquer de suas constrições, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e a Recuperanda.

Os Credores que tiverem interesse na participação do processo competitivo de alienação de ativos via UPI poderão utilizar-se dos seus créditos na integralidade, sem incidir o deságio previsto nesse PRJ, para ofertar na aquisição da UPI. A Recuperanda e o Adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos jurídicos se, de comum

acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

Na eventual decisão da Recuperanda optar pela constituição de UPI, se obrigará, de maneira irrevogável e irretratável, no prazo que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, sendo que a abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pela Recuperanda, bem como condições mínimas para participação dos interessados, que serão apresentadas oportunamente no Edital, que deverá conter:

- I. **Condições Mínimas** – As Condições Mínimas para aquisição da UPI deverão ser apresentadas ao Juízo Recuperacional e refletir, como condições mínimas, além de superar o Valor Mínimo, os termos e condições estipulados no Contrato de Compra e Venda que será apresentado juntamente com o Edital, obrigando-se os proponentes expressamente a observar todos os referidos termos, condições e obrigações estabelecidos no Contrato de Compra e Venda e no Edital.
- II. **Valor Mínimo** – Será apurado oportunamente com a apresentação dos laudos de avaliação, os quais integrarão o Edital e o Contrato de Compra e Venda.
- III. **Comprovação da Capacidade Econômica, Financeira e Patrimonial dos Proponentes** – Para comprovar a capacidade econômica, financeira e patrimonial, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação: (i)

comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de pelo menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha; (iii) prova de que possui recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento à vista de, pelo menos, o Valor Mínimo; e (iv) demais documentos a serem previstos no Edital, sob pena de terem suas propostas sumariamente desconsideradas.

**IV. Participação no Processo Competitivo** – Eventuais proponentes interessados em participar do processo competitivo deverão manifestar seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Edital, através de notificação à Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação Judicial. Os interessados deverão, em referida notificação, comprovar que têm capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta superior ao Valor Mínimo e para atender às Condições Mínimas previstas acima, sob pena de terem suas notificações de intenção de participação do processo competitivo sumariamente desconsideradas.

**V. Leilão** – O processo competitivo para alienação da UPI ocorrerá através de leilão, conduzido por leiloeiro indicado pela Recuperanda, cujos termos e condições constarão do Edital, nos termos do artigo 142 da LFRE, devendo o Ministério Público ser previamente intimado. Em qualquer hipótese, o leilão

deverá ser realizado no máximo em até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da data da Publicação do Edital.

- VI. **Ausência de Sucessão** – Tendo em vista que a alienação da UPI se dará por meio de processo competitivo previsto no artigo 142 da LFRE, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.
- VII. **Baixa dos Gravames**: Em razão da alienação da UPI ocorrer através de processo competitivo (art. 142, da LFRE), os ônus reais e eventuais gravames/indisponibilidades constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos que compõem a referida UPI serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada.

## **14. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LFRE, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa Recuperanda.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da LFRE, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

## **15. NOTAS DE ESCLARECIMENTO**

---

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pela própria Recuperanda.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado e etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil no Dia Útil anterior à data do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

## **16. CONCLUSÃO**

---

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da LFRE, art. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da Recuperanda; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com comprovação do recebimento. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

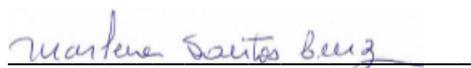
**PONTO DO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
EIRELI – Em Recuperação Judicial**

Rua Acre, 2723-A, Ponto Novo,  
CEP 49.097-010 – Aracajú/SE

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial está fundada na expectativa de que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a Recuperanda se mantenha viáveis e rentáveis.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

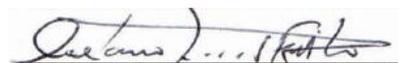


PONTO DO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – Em Recuperação Judicial



X INFINITY INVEST  
<http://www.xinfinityinvest.com.br>

SEDE: São Paulo - SP – Rua Elvira Ferraz, 250 – FL4300 Office, Cjs 301/302/303, CEP 04.552-040 - Tel (11) 3044-7167  
Rio de Janeiro – RJ – Avenida Gal. San Martin, 255 – 3 Andar – Leblon – CEP: 22.441-015 – Tel (21) 2173-1176  
Fortaleza – CE – Avenida Dom Luis, 807, 20 e 21 Andar – Aldeota – CEP: 60.160-230 – Tel (85) 3402-8563  
Londrina – PR – Avenida Higienópolis, 1601 – Térreo, CEP: 85.015-010 – Fone (43) 3315-7468



Caetano Messias Filho  
CRC SP - 133867/O-4

## **RELAÇÃO DE ANEXOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA PONTO DO AÇO**

- **Anexo 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”**
- **Anexo 1.2. – “LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E  
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS ”**

## ANEXO 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”

---

### TERMO DE ADESÃO À CLÁUSULA DE AMORTIZAÇÃO ACELERADA

Este instrumento particular é celebrado por e entre as seguintes partes (“Parte(s)”):

- (a) [RECUPERANDA]
- (b) [CREDOR], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], (“ADERENTE”)

#### CONSIDERANDO QUE:

- (c) o ADERENTE tem interesse em sujeitar-se aos termos da Cláusula [●] do Plano;
- (d) a Cláusula [●] do Plano tem a finalidade de colaborar com o soergimento da [RECUPERANDA]

RESOLVEM as Partes celebrar este Termo de Adesão à Cláusula de Amortização Acelerada que será regido pelos seguintes termos e condições:

1. [Idem cláusula do Plano]

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam este Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

[RECUPERANDA]

---

POR:

CARGO:

**[CREDOR], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], (“ADERENTE”)**

\_\_\_\_\_

POR:

CARGO:

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_

Nome:

RG:

\_\_\_\_\_

Nome:

RG:

**ANEXO 1.2. – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO  
DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
ARACAJU DO ESTADO DE SERGIPE**

**Processo nº: 201911402698 – Número Único: 0059443-42.2019.8.25.0001**  
Recuperação Judicial

**PONTO DO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI –  
em Recuperação Judicial**, já qualificada nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em  
epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, em atendimento ao disposto no art. 53<sup>1</sup>, da Lei nº 11.101/05, apresentar,  
tempestivamente, seu **(i)** Plano de Recuperação Judicial, com discriminação pormenorizada  
dos meios de recuperação a ser empregados e demonstração de sua viabilidade econômica,  
além de **(ii)** Laudo econômico-financeiro e avaliação de bens e ativos da devedora.

---

<sup>1</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Por fim, requer-se que todas as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas **exclusivamente** em nome do nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes**, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, 24 de janeiro de 2020.



**Cesar Rodrigo Nunes**

**OAB/SP 260.942**



**Rafaella Reis Cubero**

**OAB/SP 390.762**



**Tiago Aranha D'Alvia**

**OAB/SP 335.730**



**Jorge Nicolá Junier**

**OAB/SP 295.406**



**Roberto Gomes Notari**

**OAB/SP 273.385**



**Marco Antonio P. Tacco**

**OAB/SP 304.775**